

Filiação extemporânea e as provas por outros elementos de convicção

Ediane Cristina Cavanhi Boni

Resumo

Este trabalho visa expor como estudo de caso o acórdão RE 305-75.2016.6.21.0148 (TRE-PR) referente às hipóteses previstas no Ordenamento Jurídico Brasileiro de comprovação de filiação partidária para deferimento de registro de candidatura, nos casos em que não há efetivo lançamento e registro da filiação do candidato junto ao sistema FILIA (antigo Filia Web), do TSE, pela agremiação partidária. Foi utilizado para análise do caso a previsão legal contida na Súmula 20 do TSE. O trabalho tem como referência bibliográfica a obra de Direito Eleitoral do autor José Jairo Gomes, para interpretação do regramento eleitoral, além de leitura das demais legislações esparsas.

Palavras-chave: comprovação da filiação partidária; acórdão n°. RE 305-75.2016.6.21.0148; casos de admissibilidade; eleições municipais; provas por outros elementos de convicção.

Abstract

This case study reports the judgment RE 305-75.2016.6.21.0148 (TRE-RS), concerning the hypotheses provided for in the Brazilian Legal System in regard to proof of party affiliation for candidacy registration referral in cases without effective entry and registration of the candidate affiliation at the Party Affiliation System (FILIA), of the Superior Electoral Court (TSE), by the party association. The case was analyzed based on the legal provision contained in TSE Precedent 20. Electoral rules and other sparse laws were interpreted according to the work of Electoral Law developed by José Jairo Gomes.

Keywords: proof of party affiliation; judgment RE 305-75.2016.6.21.0148; admissibility reports; municipal elections; proof by for other conviction elements.

Artigo recebido em 30 de julho de 2021 e aprovado pelo Conselho Editorial em 4 de agosto de 2021.

Sobre o autor

Ediane Cristina Cavanhi Boni é advogada associada no escritório Luiz Adão e advogados associados. Graduada em Direito (FACECLA /PR). Especialista em Direito Eleitoral (PUC /MG). Advogada da Comissão de Direito Ambiental na subseção de Campo Largo PR. Assessora Parlamentar na Câmara Municipal de Campo Largo. E-mail: edianeboni@gmail.com.

Introdução

Este trabalho visa expor como estudo de caso o acórdão RE 305-75.2016.6.21.0148 (TRE-RS) referente às hipóteses previstas no Ordenamento Jurídico Brasileiro de comprovação de filiação partidária para deferimento de registro de candidatura, nos casos em que não há efetivo lançamento e registro da filiação do candidato junto ao sistema FILIA (antigo Filia Web) do Tribunal Superior Eleitoral, pela agremiação partidária. Foi utilizado para análise do caso a previsão legal contida na Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O objeto de estudo de caso selecionado para análise é o Acórdão RE 305-75.2016.6.21.0148 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, publicado na data de 28 de setembro de 2016 (vinte e oito de setembro de dois mil e dezesseis), tendo por Relator do Acórdão o Juiz eleitoral Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura; proposta representação pelo Ministério Público Eleitoral em face de Marilisa do Carmo Orlandi, a qual concorria ao pleito municipal o cargo de vereadora (reeleição) na cidade de Quatro Irmãos, no Rio Grande do Sul, em 2016, pelo Partido Progressista (PP).

A ação foi proposta perante a Justiça Eleitoral do Juízo da 148ª Zona Eleitoral, porque a recorrente, Senhora Marilisa do Carmo Orlandi, candidata a vereadora pela coligação “Juntos Construindo o Progresso” e Partido Progressista (PP) do município de Quatro Irmãos, pertencente à Comarca de Erechim - RS, teve seu pedido de registro de candidatura indeferido, em razão da ausência de filiação partidária.

O acórdão RE 305-75.2016.6.21.0148 proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) deu provimento ao referido recurso, porém, com divergências de votos, nos seguintes termos: conforme o voto da Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, relatora nos autos, conheceu pela tempestividade do recurso, e admissibilidade do mesmo. Após passar a análise, fazendo um apanhado das razões recursais, das quais demonstravam que a decisão recorrida que havia indeferido o pedido de registro de candidatura da primeira Recorrente, assistia razão, segundo o voto da relatora, pois conforme o entendimento daquele Tribunal, alinhado ao entendimento da Corte Superior havia sido consolidado no tocante a unilateralidade da prova através da ficha de filiação, o que seria uma prova destituída de fé pública.

Ainda, neste mesmo contexto, no julgado, a relatora utilizou como parâmetro o teor da Súmula 20 do TSE, a qual estabelece que “a prova de filiação partidária, poderá ser realizada por outros meios de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos de forma unilateral” (TSE, 2016).

O caso em tela aponta para a problemática a ser discutida e verificada-se que há divergências sobre a questão da produção de provas e elementos para a formação da convicção do juízo, para a demonstração da filiação partidária do candidato, tendo em vista que do Código Eleitoral Brasileiro (Lei nº. 4.737 de 15 de julho de 1965), na redação expressa do *caput* do artigo 87, “somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos” (Brasil, 1965), o que pode gerar controvérsias de entendimentos e interpretações diversas, e que conseqüentemente podem acarretar a inadmissibilidade de registros de candidatos que eventualmente não se desincumbem de demonstrar as provas para o convencimento do juízo.

Ademais, a questão jurídica enfrentada neste julgado é a falta de procedência formal do registro eletrônico via sistema, da lista dos filiados, tendo em vista que as agremiações partidárias nem sempre estão organizadas nos Municípios de acordo com a legislação eleitoral que as rege, e que o registro de filiação partidária depende da inclusão junto ao sistema eletrônico no sítio da Justiça Eleitoral, o novo Sistema de Filiação Partidária (FILIA), e sendo que a submissão dos cadastros dentro da disponibilidade do cronograma das datas ocorre conforme por ela fixadas, e levando em conta a necessidade de inscrição com antecipação prévia, nos moldes do artigo 87, parágrafo único, por vezes ocorrem situações similares a do julgado em comento e com desfecho diferente, visto as divergências de entendimentos em nossos Tribunais Eleitorais, acarretando no indeferimento da candidatura e o eleitor não poder participar do processo democrático eleitoral daquele pleito.

Revisão da jurisprudência

nos moldes do Código Eleitoral Brasileiro, instituído pela Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, definido por seu artigo primeiro, conceitua que “contem normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado” (Brasil, 1965).

Não obstante, a Constituição Federal de 1988, bem como o Código Eleitoral Brasileiro, preveem que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Art. 2º, Código Eleitoral, 2021). Tal conceito define a democracia. Para que ela ocorra, é necessária a participação efetiva do povo, o que se dá através do sufrágio universal e por intermédio dos partidos políticos.

Outrossim, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, inciso “V”, da Constituição Federal, qual instituiu a filiação partidária como a condição de elegibilidade, e a necessidade expressa, de que o cidadão que queira se candidatar deve filiar-se a um Partido Político.

Cumpra ainda, observar a definição do conceito de partido político, nos moldes da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº. 9.096/95): “Partido Político é pessoa jurídica de direito privado. Destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal” (Brasil, 1995, art. 1º).

De acordo com o conceito de Paulo Bonavides, “Partido Político é uma organização de pessoas que, inspirados por ideais ou movidas por interesses, buscam tomar o poder, normalmente pelo emprego de meios legais, e nele conserta-se para a realização dos fins propugnados”, (Bonavides *apud* Xavier, 2013, 1).

Para Luciana Xavier, “os partidos políticos são organizações com regramentos próprios, formados por eleitores, que têm uma ideologia em comum, e que buscam governar”. (XAVIER, 2013, 1).

A definição supramencionada, para melhor interpretarmos a importância das agremiações políticas e partidárias, que pelo entendimento e definição do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Supremo Tribunal Federal (STF), consideram que, a fidelidade partidária, onde o candidato eleito deve respeitar os períodos da filiação, e não pode trocar de partido, fora das “janelas partidárias”, o mandato eletivo pertence aos partidos. (GOMES, 2019,39).

O estudo de caso ora apresentado, relativo ao acórdão RE 305-75.2016.6.21.0148 proferido pelo TRE-RS a ser analisado, insere-se na seguinte situação, conforme voto divergente, onde houve o entendimento de que a candidata Marilisa do Carmo Orlandi não estava devidamente filiada à agremiação partidária e que, por consequência, não estaria apta a se candidatar,

pois infringia a lei expressa. Uma vez que a filiação partidária é um dos requisitos da elegibilidade e, após a análise do Colegiado, observando as provas careadas nos autos, concluíram que, muito embora o Partido Político, o qual a candidata e recorrente militava, não houvesse realizado a inserção sistêmica da sua filiação ou, por equívoco, removeu do sistema interno o registro da sua filiação, a candidata desincumbiu de provar de forma clara, nos autos recursais, sua participação efetiva na agremiação partidária (inclusive havia sido candidata em pleito anterior e concorria à reeleição por aquele mesmo partido político), e que a candidata poderia ter seu registro de candidatura deferido para concorrer ao cargo de vereadora na cidade de Quatro Irmãos, no Estado do Rio Grande do Sul – TRE- RS.

A questão suscitada é a divergência de entendimentos dentro dos próprios Tribunais Eleitorais, na análise dos casos concretos, visto que a lei deixa espaço para interpretações diferenciadas, o que pode acarretar em decisões extremamente diferentes, de casos similares, e acabar por impedir candidaturas de eleitores aptos, ferindo o sufrágio universal.

Exemplifica-se, através de outro julgado acerca do tema, junto ao Egrégio Tribunal Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no processo RE 169-15.2016.6.21.0072, do município de Viamão, publicado na data de 22 de setembro de 2016, com um acórdão com posicionamento totalmente diverso do caso ora apresentado, onde no referido julgamento foi considerado que as provas apresentadas pela Recorrente foram produzidas de forma unilaterais e destituídas de fé pública, consideradas insuficientes para demonstrar a vinculação partidária, de acordo com a égide do TSE, e consequentemente negado o provimento ao recurso, e mantida a sentença de primeiro grau, que indeferiu a candidatura da parte Recorrente.

Cabendo-se ressaltar, a necessidade de posicionamentos uniformes, para os julgamentos de temas correlatos, dentre os Tribunais Eleitorais brasileiros, posto que, a Súmula 2, do TSE, dispõe acerca da ficha de filiação partidária, qual deve estar preenchida e assinada, dentro do prazo legal, para satisfazer as condições da elegibilidade, não tratando de questões sistêmicas específicas, ou seja, a lei é expressa no sentido na necessidade de emissão da ficha de filiação do eleitor à agremiação partidária, e não de inserção junto ao sistema de filiações.

Revisão bibliográfica

a Carta Magna de 1988, estabelece os requisitos de elegibilidade, dentre eles, em seu art. 14º, parágrafo terceiro, inciso “V” a filiação partidária.

O TSE conceitua a filiação partidária nos seguintes termos: “filiação partidária é o ato pelo qual um eleitor aceita e adota o programa de um partido. O termo refere-se também ao vínculo que se estabelece entre um político e um partido” (TSE, 2020).

O *caput* do art. 87, do Código Eleitoral Brasileiro, estabelece que somente podem candidatar-se, aqueles que estiverem registrados por partidos. Ainda, no parágrafo único, do mesmo artigo, estabelecido o prazo de seis meses, que antecedem a eleição.

Neste mesmo contexto, o artigo 11, §14º. da Lei Eleitoral (LE 13.488/2017) proíbe o “registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária”.

Ou seja, de acordo com Jairo Gomes (2019), não basta o eleitor ser filiado, preencher os demais requisitos da Lei Eleitoral, se a agremiação partidária não lançar candidaturas no pleito em questão. “Assim os partidos políticos detêm o monopólio das candidaturas: para ser votado, o cidadão deve filiar-se. O sistema brasileiro desconhece candidaturas avulsas”. (GOMES, 2019, 211.).

Ademais, prosseguindo sobre o requisito de elegibilidade, no tocante à filiação partidária, a Súmula 2, do TSE:

Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

Todavia, ainda há mais uma controvérsia acerca das distinções entre as condições de elegibilidade e inelegibilidades. Posto que as condições de elegibilidades configuram requisitos prévios e explícitos na Constituição Federal de 1988, as inelegibilidades são as perdas daquelas condições previstas na elegibilidade.

A filiação partidária é uma condição de elegibilidade (e não para a posse) e tal previsão encontra-se expressa junto ao artigo 17, inciso IV, da Constituição Federal.

Diferentemente do entendimento do julgado em comento (TRE-PR), onde houve a análise minuciosa das provas carreadas nos autos, e o deferimento da candidatura à vereadora da parte recorrente, à eleição de 2016, na cidade de Quatro Irmãos, mesmo que por divergências de votos, o Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, entendeu que:

[...] Trata-se de candidata à reeleição, tendo se candidatado em 2012, pelo mesmo partido (PP), conforme documento de folha 54, e exercido tal função, ainda que eventualmente em suplência, o que seria inconcebível sem a devida filiação.

Além disso, as atas de fls. 31 e seguintes, datadas de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2016 demonstram intensa atividade partidária, podendo ser identificada claramente a assinatura da candidata e de inúmeras outras pessoas, tornando improvável qualquer falsificação de tais documentos, em respeito à presunção de boa-fé.

De igual forma, as atas de fls. 55-58, firmadas em sequência, comprovaram o preenchimento do necessário requisito.

Por tais razões, voto pelo provimento do recurso da candidata [...].

A jurisprudência do TSE entende que “[...] *nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação [...]*” (TSE – AgR-Respe 195.855/AM – PSS 3.11.2010) (GOMES, 2019, 213).

Nesse mesmo sentido, José Jairo Gomes (2019) extraí os seguintes julgados do TSE – AgR- REsp n.º. 338.745/SP – PSS 06.10.2010 / TSE – AgR -REsp 31.070/GO – PSS 27.11.2008, AgR -Respe n.º. 29.111/ GO – PSS 23.10.2008, abaixo colacionados:

[...] documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato, na espécie de ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados extraída do respectivo sistema, não são aptos a comprovar a filiação partidária, por não gozarem de fé pública. Não incidência da Súmula 20 TSE. [...].

Ainda, conforme o entendimento do TSE, não basta apenas ser procedido com a filiação sistêmica do eleitor apto, a filiação deve estar válida, conforme preceitua o seguinte julgado: “Para fins de

candidatura, a filiação não pode estar suspensa, pois a suspensão impede o filiado de exercer cargo político-eletivo dentro do organismo partidário” (TSE – AgR -REsp nº. 11.166/GO – J. 30.03.2017).

Tudo isso, para fins do preenchimento do requisito de elegibilidade e as exigências formais da Lei, no contexto do ocorrido nos autos do acórdão em apreço, e levando-se em consideração aquele pleito eleitoral e as normas vigentes à época dos fatos ora analisados. Porém, no ano de 2019 houve a alteração da redação do *caput* do artigo 19 da Lei 9.096/95, por meio da Lei 13.877 de 2019, cuja norma passou a vigorar com o seguinte texto:

[...] Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. [...] (Brasil, 1995, *caput* do art. 19).

Ora, a interpretação literal do texto da Lei, sem a observância do contexto fático que se amolda ao caso concreto, pode decorrer em decisões rígidas, e a não observação aos princípios do direito, que auxiliam nas diretrizes do julgamento, como dito, podem fragilizar a democracia. E, considerando tais acontecimentos a legislação pátria vem evoluindo acerca do entendimento de tais temas, inclusive com a elaboração de novas normas mais adequadas.

Ademais, o Direito Eleitoral, assim como os demais outros ramos do direito Brasileiro, é baseado em princípios basilares que o norteiam e, dentre eles, alguns de maior aplicabilidade, segundo José Jairo Gomes (2019) “de maior destaque”, os seguintes princípios: o princípio da Democracia, da Democracia Partidária, do Estado Democrático de Direito, do Poder Soberano, o Princípio Republicano, do Princípio Federativo, o Sufrágio Universal, da Legitimidade, da Moralidade, da Probidade, da Igualdade e Isonomia.

O sufrágio e o voto têm conceitos distintos; conceitua-se o sufrágio como sendo o direito do voto, e o voto, em si,

representa o seu exercício efetivo, ou seja, o voto é a concretização do sufrágio. Relevam ainda princípios de natureza processual. (ALMEIDA, 2016, 1).

Ainda o princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “[...] a lei que alterar o processo eleitoral, entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorrerá até um ano de sua vigência”. (ALMEIDA, 2016, 1).

Sendo o Direito Eleitoral, para Roberto Moreira Almeida (ALMEIDA, 2016, 1), o “[...] ramo do Direito Público destinado a estudar o processo de escolha de representantes para a ocupação de cargos eletivos, incluindo os sistemas eleitorais e sua legislação”:

[...] um ramo do Direito Público cujo objeto são os institutos, as normas e os procedimentos regularizadores dos direitos políticos. Normatiza o exercício do sufrágio com vistas à concretização da soberania popular. (ALMEIDA, 2016,1).

O Estado Democrático de Direito, por sua vez, através da previsão expressa junto ao art. 1º. da Constituição Federal, “[...] formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, e tem como fundamentos: inciso ‘V’ o pluralismo político; parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

Tal conceito de Estado Democrático de Direito diz respeito ao poder institucionalizado atrelado à Constituição Federal: “as leis são criadas pelo povo e para o povo, respeitando-se a dignidade da pessoa humana”, “os cidadãos do Estado participam, sendo seus artífices e destinatários principais de suas emanções. Assim, os próprios cidadãos são responsáveis pela formulação e execução das políticas públicas.” (GOMES, 2019, 41).

O conceito “limita o poder do Estado e instiga a efetivação dos direitos fundamentais e sociais”. (XIMENES, 2013,7).

O acórdão RE 305-75.2016.6.21.0148 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, apresentou uma decisão, analisando o caso concreto minuciosamente e as provas trazidas nos autos, dotadas de elementos de convicção, utilizando os princípios basilares do direito eleitoral como orientação e interpretação,

para que fosse proferida a decisão que garantiu a participação, através do deferimento da candidatura, e assegurou o sufrágio universal para a efetivação do processo democrático brasileiro.

Posicionamento crítico fundamentado

a filiação partidária é uma das condições de elegibilidade definidas na Lei, e uma das formas de participação no processo democrático eleitoral. No Estado Democrático de Direito, é de extrema importância a atuação do pluralismo partidário, visto as suas representatividades. Segundo Márcio Oliveira, “[...] resguardado o direito da minoria de toda decisão tomada pela maioria, de forma que ninguém tenha seus direitos tolhidos e vontades políticas esmagadas [...]”, essa é a base de uma democracia. (OLIVEIRA, 2016, 1).

Com a alteração do antigo sistema FILIAWEB, que atualmente denomina-se FILIA, as agremiações partidárias, por intermédio de suas comissões municipais e estaduais, alimentam a base de dados do sistema e anualmente em duas datas a Justiça Eleitoral submete a lista das filiações e desfiliações. Tal procedimento, como no estudo de caso ora em comento, pode ser “esquecido” pelos membros da agremiação partidária municipal, vindo a causar sérios problemas ao eleitor que quer se candidatar ao pleito eleitoral daquele ano. “A garantia da efetividade das liberdades e dos direitos humanos fundamentais, mediante uma política de proteção jurídica, se materializa através da expressão da vontade popular”. (OLIVEIRA, 2016, 1).

O estudo de caso ora apreciado, mostra um julgamento realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, acerca da questão de filiação extemporânea, íntegro e acertado, analisadas as peculiaridades do caso concreto em apreço, e deferido o registro de candidatura da vereadora Marilisa do Carmo Orlandi, observados a “organização política, eleições livres, universais e legítimas” (OLIVEIRA, 2016, 1). Além disso, presando para que “subsista representantes íntegros, probos, éticos, bem-intencionados e atuantes em uma sociedade consciente e refletidora de um ordenamento jurídico harmônico e inclusivo” (OLIVEIRA, 2016,1).

Com o advento da edição de algumas alterações na legislação, posto a adequação dos julgados na atualidade, e posteriores à

eleição do ano de 2016, do caso em comento, a norma vem evoluindo e se amoldando à realidade de cada eleição, e o entendimento predominante é de que a prova da filiação partidária, se dá com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no Sistema de Filiação do TSE, porém, a omissão do nome do filiado na lista não descaracteriza a filiação partidária, configurando-se uma garantia da efetividade do processo eleitoral.

Referências

- ALMEIDA, R. M. (2016). *Curso de direito eleitoral*. 10. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM.
- BRASIL. (1965). Presidência da República. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF: 19 jul. 1965, retificado em 30 jul. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 29 mar. 2021.
- BRASIL. (1988). Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.
- BRASIL. (1995). Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF: 20 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 4 abr. 2021.
- GOMES, J. J. (2019). *Direito Eleitoral*. 15. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Atlas.
- OLIVEIRA, M. (2016). Princípios de direito eleitoral. In: *Tratado de Direito Eleitoral*. Disponível em: http://novo eleitoral.com/tratado/index.php/Princ%C3%ADpios_do_Direito_Eleitoral. Acesso em 28 mar. 2021.
- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. (2016). ACÓRDÃO. Disponível em: http://capa.tre-rs.jus.br/arquivos/acordao_19179-RE-30575.pdf Acesso em: 3 mar. 2021.
- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. (2016). Ementa Recurso eleitoral. *REGISTRO DE CANDIDATURA*. Impugnação. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Art. 14, 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º, da Lei nº 9.504/97. Filiação partidária. Eleições 2016. Procedência da impugnação ministerial e indeferimento da candidatura no primeiro grau, em razão da ausência de prova da filiação partidária. Relator. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Redator do Acórdão. COORDENADORIA DE SESSÕES Proc. RE 305-75 – Rel. Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez. 28 de setembro de

2016. Disponível em: https://www.tre-rs.jus.br/jurisprudencia/emtema-novo/registro-de-candidaturas/arquivos-registro-de-candidaturas/copy2_of_condicoes-de-elegibilidade-filiacao-partidaria-ausencia-nome-na-lista-1/rybena_pdf?file=https://www.tre-rs.jus.br/jurisprudencia/emtema-novo/registro-de-candidaturas/arquivos-registro-de-candidaturas/copy2_of_condicoes-de-elegibilidade-filiacao-partidaria-ausencia-nome-na-lista-1/at_download/file. Acesso em: 1 dez. 2020.
- XAVIER, L. (2013). *Sistema Político Brasileiro*. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br>. Acesso em: 29 mar. 2021.
- XIMENES, J. M. (2013). *Reflexões sobre o conteúdo do Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <http://campanhanaweb.com.br/acsmce-antigo/wp-content/uploads/2012/10/ESTADO-DE-DIREITO-E-ESTADO-DEMOCR%C3%81TICO-DE-DIREIT.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2021.